DIMEX

INTENÇÃO DE RECURSO

A DIMEX DO TRIANGULO LTDA. manifestou-se pela intenção de recurso, devidamente

qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante "Recorrente", vem tempestiva e mui

respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital do Pregão

Presenial em epígrafe; no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, requeremos, interpor recurso

alegando:

"A intenção do recurso é direcionado ao grau de endividamento da empresa, o qual apresentará

argumentação cabível."

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que desclassificou a empresa DIMEX DO TRIÂNGULO LTDA, devido ao

suposto não atendimento ao índice de endividamento contido no item 9.1.3.2.3 do Edital do

Pregão Presencial em epígrafe;

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o artigo 4°, XVIII, da Lei 10.520/2002, o ilustre Pregoeiro tem 03

(três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o

presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e,

certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela FUNDAÇÃO

INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES, na modalidade Pregão,

forma Presencial, tipo/critério de julgamento do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", tendo por

objeto a a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de ativos



(equipamentos de informática), para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para a desclassificação do licitante **DIMEX DO TRIÂNGULO LTDA**, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes ao cancelamento do pregão, trazendo danos ao Erário Público.

- 2. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento apresentou todos os índices dentro do solicitado em edital, conforme iremos apresentar a seguir.
- 3. Ilustre pregoeiro, de proêmio, destacamos que a exigência do edital transcorre da seguinte forma:
 - "9.1.3.2.Balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, devidamente registrado no órgão competente e/ou publicado no órgão da imprensa, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, através do cálculo de índices contábeis abaixo previstos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo demonstrar capital social integralizado de pelo menos 05 (cinco) pontos percentuais do valor total da contratação (art. 31, inciso 1 e § 3º da Lei 8.666/93), devendo ainda apresentar separadamente os seguintes elementos:

9.1.3.2.1. - Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00.

9.1.3.2.2.- Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00.

9.1.3.2.3.- Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50.

Os índices serão calculados pelas fórmulas:

ILC = AC / PC

ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP)

GE = (PC + ELP) / AT

Legenda:

AC - ativo circulante

PC - passivo circulante



RLP - realizável a longo prazo

ELP - exigível a longo prazo

AT - Ativo Total"

- **4.** Vossa senhoria pode confirmar que dentre os documentos que foram apresentados no ENVELOPE "B" DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FIMES, foram entregues o BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, conforme solicitado no item 9.1.3.2, do edital do Pregão em epígrafe.
- **5.** Além deste documento, também foi apresentado o documento com o DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES, referente a verificação da boa situação financeira da empresa.
- **6.** Conforme iremos apresentar a seguir, os dados coletados para fazer a composição do *GRAU DE ENDIVIDAMENTO* foram equivocadamente coletados:
 - Para o Cálculo do GRAU DE ENDIVIDAMENTO, são utilizados os seguintes dados:
 - GE = (PC + ELP) / AT, onde:
 - PC = PASSIVO CIRCULANTE
 - ELP = EXÍGIVEL A LONGO PRAZO
 - AT = ATIVO TOTAL
 - Conforme é possível comprovar na <u>página 1</u> do Balanço Patrimonial apresentado, o PV apresentado está estipulado em R\$ 3.070.122,76:

PASSIVO	R\$ 10.656.384,92	R\$ 11 632.240.26
CIRCULANTE	R\$ 3.575.521.90	R\$ 3.070.122.76
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 0.00	R\$ 170.337,72
EMPRÉSTIMOS	R\$ 0,00	R\$ 170.337.72
FORNECEDORES	R\$ 2.201 694.92	R\$ 1.665.164,72
FORNECEDORES NACIONAIS	R\$ 2.201 694,92	R\$ 1.665.164.72
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 660.240,73	R\$ 586.414.17
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	R\$ 657.476,41	R\$ 578.316.75
TRIBUTOS RETIDOS A RECOLHER	RS 2.764,32	R\$ 8.097.42
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E	R\$ 711.824.76	R\$ 648.206,15

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número F0.02.7A.08.F9.74.4D.04.91.16.F8.A5.96.5F.EE.F8.2A.E0.27 ED-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped

Versão 10.1.6 do Visualizador

Página 1 de 2

 Conforme é possível comprovar na <u>página 2</u> do Balanço Patrimonial apresentado, o ELP apresentado está estipulado em R\$ 0,00:



BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade Dimex do Triangulo Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 23.342.322/0001-14

Número de Ordem do Livro 37

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota Saldo Inicial	Saldo Final
PRIVIDENCIÁRIAS		
OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	R\$ 87 278.13	R\$ 61 722.50
OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	R\$ 234 764.35	R\$ 252 447 38
PROVISÕES	R\$ 389 782.28	R\$ 334.036.27
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 1.761.49	R\$ 0.00
CONTAS A PAGAR	R\$ 1.761.49	R\$ 0.00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 7 080 863.02	R\$ 8.562.117.50
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1 600 000.00	R\$ 1 600.000.00
Capital Social	R\$ 1 600,000,00	R\$ 1 600 000.00
LUCROS E PREJUIZOS ACUMULADOS	R\$ 5.480.863,02	R\$ 6.962 117.50
LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 5.480.863.02	R\$ 6.962.117.50

Conforme é possível comprovar na página 1 do Balanço Patrimonial apresentado, o AT (ATIVO TOTAL) está estipulado em R\$ 11.632.240,26:

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade Dimex do Triangulo Ltda

Período da Escrituração: 01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ 23.342.322/0001-14

Número de Ordem do Livro: 37

Período Selecionado 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 10.656.384.92	R\$ 11.632.240.26
CIRCULANTE		R\$ 5 298.909.85	RS 5.351.530.97
DISPONIVEL		R\$ 1 482 544.61	R\$ 991.452.05
BENS NUMERÁRIOS		R\$ 51.044,14	RS 221 646 96
BANCOS CONTA MOVIMENTO		R\$ 334.751,78	R\$ 187 215,61
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 1.096.748,69	R\$ 582 589 48
REALIZAVEL A CURTO PRAZO		R\$ 699 926 17	R\$ 549.930.92

- Sendo assim, podemos levar em consideração o seguinte cálculo:
- GE = (3.070.122,76 + 0,00) / 11.632.240,26 GE = 3.070.122,76 / 11.632.240,26

GE = 0,2639

FOR DE IMPRESSÃO

7. Sendo assim, ficou claro que no momento de fazer o cálculo do GE, foi equivocamente coletado

o valor somente do Ativo Circulante, sendo que a própria fórmula do índice indica que o correto

a ser utilizado é o ATIVO TOTAL.

8. A Lei de Licitações estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da

Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção

da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e

transparentes.

9. Assim, se o licitante cumpriu as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve

homologar a proposta do licinte em questão, por estar em acordo com o que foi estabelecido. Essa

homologação e futura adjucação deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no

edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

10. Portanto, é fundamental que a Administração Pública siga rigorosamente as regras previstas na

Lei de Licitações e nos editais de licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para

a Administração e a lisura do processo licitatório.

11. Ilustre Pregoeiro. Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para não prosperar a

arrematação e a indevida desclassificação. Data maxima venia, a comprovação de atendimento à

integralidade das exigências editalícias consubstancia a aptidão da proposta da licitante em

comento, e o manifesto cumprimento do Edital, o que está de acordo com todos os preceitos da

Lei Geral de Licitações.

12. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de

forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e

eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:"

7. Nessa esteira, a eventual inabilitação do Item 01 consolidaria evidente violação às disposições

normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Destaca-se

o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma

integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e

eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..."

Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, in 8.

verbis:

"Art. 2°. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que

lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade

e a segurança da contratação."

13. Por ter a licitante em comento apresentado proposta em evidente cumprimento às exigências

editalícias colacionadas in supra, eventual decisão de inabilitação do Item 01 perpetraria feridas

de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da

vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta

mais vantajosa.

14. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no

instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria

Sylvia Zanella Di Pietro¹:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do

procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem

seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das

propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

(...)"

Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, 15.

aos pedidos.



III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à Habilitação da licitante **DIMEX DO TRIÂNGULO LTDA** para o Item 01, de forma que Vossa Senhoria proceda, consequente e subsequentemente, a Adjudicação para o aludido Item.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar- lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 12 de janeiro de 2024.

TIAGO ALVES FALCÃO CPF - 045.332.546-75 DIRETOR COMERCIAL

TIAGO ALVES FALCÃO

RG: 11.084.825 / CPF: 045.332.546-75

DIMEX DO TRIÂNGULO LTDA.

23.342.322/0002-03 —
DIMEX DO TRIÂNGULO LTDA

AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 1777 SETOR OESTE CEP: 74.130 - 012

GOIÂNIA-GO

23.342.322/0002-03 T DIMEX DO TRIÂNGULO LTDA

> AVENIDA ASSIS CHATEAUBRIAND, 1777 SETOR OESTE

> > CEP: 74.130 - 012

GOIÂNIA-GO